



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000220472**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003172-43.2025.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada ANTONIA DELACIO FRANCO CARNEVALE (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 16 de março de 2026.

**CASTRO FIGLIOLIA**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 43312**

**APEL. Nº: 1003172-3.2025.8.26.0361**

**COMARCA: MOGI DAS CRUZES – 5ª VARA CÍVEL**

**JUIZ: GUSTAVO ALEXANDRE DA CÂMARA LEAL BELLUZZO**

**APTE. : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**

**APDA.: ANTÔNIA DELACIO FRANCO CARNEVALE**

**AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR NULOS OS EMPRÉSTIMOS INDICADOS NA EXORDIAL E CONDENAR O APELANTE NA RESTITUIÇÃO NA FORMA DOBRADA DOS VALORES DESCONTADOS, BEM COMO NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$7.000,00** – relação de consumo – inversão do ônus da prova pela verossimilhança da versão da apelada – dever do apelante de demonstrar que não houve movimentação indevida da conta, ônus do qual se descurou operações discrepantes do perfil da apelada – responsabilidade objetiva do prestador de serviço na hipótese – dever de zelar pela segurança do serviço prestado – artigo 14 do CDC.

**REPETIÇÃO DO INDÉBITO** – restituição simples dos valores indevidamente descontados junto ao benefício previdenciário da apelada, afastada a dobra – não caracterizada a hipótese do art. 42 do CDC – apelo provido no ponto.

**DANO MORAL - OCORRÊNCIA** - perturbação ao estado de espírito da apelada que se mostrou ocorrida - situação que extrapolou o mero aborrecimento - indenização bem fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese.

**Resultado:recurso parcialmente provido.**

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: *“Vistos. Antonia Delacio Franco Carnevale ajuizou a presente Bancários em face de Banco Mercantil do Brasil S/A, qualificado nos autos, alegando, em síntese, que é correntista da ré Banco Mercantil e em setembro de 2024 consultou o seu extrato bancário e verificou que havia a contratação fraudulenta oito empréstimos firmados em 04/09/2024, 06/09/2024 e 09/09/2024, em seu nome, nos valores de: i) R\$ 12.124,00; ii) R\$ 4.714,00; iii) R\$ 3.854,00; iv) R\$ 451,00; v) R\$980,00, vi) R\$ 310,00, vii) 1.526,00 e viii) R\$ 1.425,00, totalizando o valor de R\$ 25.384,00. Aduz que foram realizadas 257 transferências de sua conta bancária, que esvaziaram sua conta. Aduz que as transferências se deram em favor de desconhecidos da autora. Alega que as transações efetuadas após a concessão indevida de empréstimos a golpistas, que se utilizara, da conta da autora, devido à falha de segurança do sistema. Requer a condenação do réu na anulação dos contratos de empréstimos com a devida restituição dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário e de sua conta bancária, bem como a condenação em danos morais que alega ter sofrido. Com a inicial vieram os documentos de fls.35/62. Deferida a gratuidade em favor da autora, bem como a tutela antecipada para suspensão dos descontos dos empréstimos às fls. 63/66. Citado, o réu apresentou contestação às fls.153/290, suscitando preliminar de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, ainda, suscitou a inclusão do beneficiário das transações, alegando litisconsórcio necessário e denunciou a lide à Lucas Matheus Cirilo Alves. No mérito, alegando ausência de falha na prestação dos serviços, suscitando a culpa exclusiva da autora ao fornecer seus dados pessoais/bancários a estranhos, sem tomar qualquer cautela. Sustenta a regularidade dos empréstimos, bem como das transações havidas na conta bancária da autora, não havendo qualquer responsabilidade do réu. Suscita a ocorrência de eventual fortuito externo, o que exime a responsabilidade do réu. No mais, bateu-se pela improcedência da ação. Réplica às fls. 297/315. Instadas à especificação de provas, somente se manifestou a autora às fls. 316/319. Regularizados vieram os autos conclusos para sentença”.*

A ação foi julgada procedente (fls. 335/342) para o fim de declarar nulos os empréstimos indicados na exordial. O réu foi condenado a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da autora. Foi ainda condenado no pagamento de indenização por danos morais de R\$7.000,00. Pela sucumbência, foram carregadas ao réu as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o réu recorreu (fls. 347/372). Sustentou que a contratação foi realizada via internet banking, tendo a apelada anuído eletronicamente e ao final sendo emitida a LOG da contratação. O fato de não existir contrato impresso com assinatura física das partes é irrelevante para a comprovação do vínculo obrigacional, visto que essa formalidade não é requisito essencial para a validade da declaração de vontade relacionada aos contratos eletrônicos. A existência da relação jurídica pode ser evidenciada por outros meios de prova, inclusive documentos eletrônicos. Não foi procurado pela apelada para que se desse a desistência das operações. Os valores relativos aos mútuos nunca foram devolvidos. Não há que se falar em devolução dos valores, muito menos na aplicação da dobra, por não se caracterizar a hipótese do art. 42 do CDC. Pelo que expôs, pugnou pelo provimento do recurso para o fim de ser julgada improcedente a ação.

Em sua resposta (fls. 389/406), a apelada basicamente pediu que o apelo interposto fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese necessária.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido. Dessa forma, comporta conhecimento.

A lide foi assim decidida: “...*No mérito, a ação é procedente. Nada há nos autos a justificar a dilação probatória, razão pela qual se profere julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Aplicam-se ao caso concreto as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, de ordem cogente, e tendo em vista a hipossuficiência técnica do autor perante a ré, no que de rigor a possibilidade de inversão do ônus de prova. Ademais, segundo a Súmula nº 297 do C. STJ, a legislação consumerista também se aplica às instituições financeiras: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às*

*instituições financeiras.” Trata-se de ação em que a autora pretende a declaração de nulidade de empréstimos, cumulada com o ressarcimento de valores descontados indevidamente de sua conta bancária e benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais em virtude de acesso indevido em sua conta bancária por terceiros desconhecidos, que efetuaram diversos empréstimos e contratações em seu nome, transferindo todo numerário para terceiro desconhecido da autora por meio de transferências via PIX e saques da conta bancária. Restou incontroverso nos autos que foram realizados os empréstimos e contratações na conta bancária da autora sendo: i) Contrato nº 808006123 no valor de R\$12.542,37 para pagamento em 36 parcelas de R\$ 1.336,69 (fls. 222/223); ii) Contrato nº 808043479 no valor de R\$ 4.878,55 para pagamento em 36 parcelas de R\$ 886,40 (fls. 212/213); iii) Contrato nº 808043563 no valor de R\$ 3.986,23 para pagamento em 35 parcelas de R\$ 423,50 (fls. 214/215); iv) Contrato nº 910002165488 no valor de R\$ 466,74 para pagamento em 2 parcelas de R\$ 625,54 (fls. 216/217); v) Contrato nº 910002165487 no valor de R\$ 1.014,00 para pagamento em 2 parcelas de R\$ 2.020,76 (fls. 218/219), vi) Contrato nº 910002165489 no valor de R\$ 320,83 para pagamento em 2 parcelas de R\$ 639,24 (fls. 220/221), vii) Contrato nº 808047863 no valor de R\$ 1.579,05 para pagamento em 36 parcelas no valor de R\$ 282,31 (fls. 210/211) e viii) Contrato nº 910002165486 no valor de R\$ 1.474,75 para pagamento em 2 parcelas de R\$ 1.976,520 (fls. 208/209), totalizando o valor de R\$ 25.384,00, sendo tais valores disponibilizado na conta da autora e posteriormente utilizado para que fossem realizadas várias transações por meio transferências via PIX para terceiros, no período de 04 a 09 de setembro de 2024 (fls. 42/53). A autora afirma não ter conhecimento das transações efetuadas em sua conta bancária e, em razão disso, lavrou o boletim de ocorrência de fls. 40/41. Muito embora o réu alegue a legitimidade das transações efetuadas na conta bancária da autora, percebe-se, da análise dos seus extratos bancários de fls. 42/53 que as transações impugnadas pela autora mostram-se altamente suspeitas e com indícios de fraude, ante a uma série de contratações de diversos tipos de empréstimos e, em mesma data, a transferência da integralidade dos valores de empréstimos a diversos destinatários, chegando ao esgotamento de numerário disponível na conta bancária da autora. Some-se a isso, a quantidade anormal de movimentações da conta bancária da autora, que chega a*

*mais de 250 movimentações no exíguo período de sete dias. Percebe-se dos extratos de fls. 42/53, que a forma de transferência de valores se deu de maneira estratégica, claramente para que fosse evitado o sistema de limites da instituição financeira. Dessa forma, na hipótese dos autos, evidente que a referida situação demonstra a verossimilhança nas alegações da autora, de modo que não há como se considerar que tais transações estariam dentro do perfil da cliente, como pretende a instituição financeira. Com efeito, muito embora o banco réu sustente que se trate de culpa exclusiva da autora, alegando a regularidade das contratações de empréstimos, bem como das transações efetuadas, não há nenhuma prova nos autos da regularidade das contratações e transações pela autora, não havendo, portanto, que se falar em culpa exclusiva da vítima, como pretende o banco réu. Ainda, em que pesem as alegações do banco réu de que as transações se deram pela própria autora, não há qualquer documentação nos autos apta a comprovar suas alegações, seja o aparelho celular por meio do qual se deram as operações contestadas pela autora, apresentando logs com a movimentação realizada, horário em que ocorridas, tampouco houve comprovação de que houve a utilização de token. Nesse contexto, o réu não evidenciou a higidez dos mecanismos protetivos do banco nem trouxe qualquer prova da suposta culpa da vítima, já que as peças de defesa só apresentam argumentos genéricos em seu bojo, deixando de impugnar especificamente os argumentos trazidos pela parte autora. Outrossim, tratando-se de documentações que podem ser produzidas diretamente pelos réus, caberia a eles a sua juntada tempestiva juntamente com a sua peça defensiva, o que não ocorreu, tratando-se fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, aos réus recaem o ônus probatório, do qual não se desincumbiram, nos termos do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, inciso II do Código de Processo Civil. Portanto, sequer seria o caso de reconhecimento de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, nem de fato de terceiro, sem prejuízo de que as instituições financeiras busquem eventual ressarcimento, pela via própria, contra os destinatários das verbas. A teor do verbete sumular nº 479 do STJ: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Essa responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos no serviço decorre do art. 14 do CDC, que*

*dispõe: “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Como, in casu, o banco réu não demonstrou ter zelado pela segurança de suas operações, os prejuízos decorrentes da contratação dos empréstimos e transferências para terceiros e saques, não reconhecidas devem ser por ele suportados, por ser parte do risco de sua atividade, especialmente frente a incompatibilidade com o perfil do usuário as transferências de elevados valores e em curto espaço de tempo. Anote-se que era ônus da instituição financeira a checagem, em tempo real, da regularidade das operações, sobretudo porque fugiram do padrão de operações normais.... Ainda que se entenda que tais transferências não fujam do perfil de consumo do cliente, é necessário o mínimo de demonstração de que elas foram realizadas pelo titular da conta e, havendo impugnação específica acerca daquelas operações, razão ainda maior para que o requerido apresentasse documentos hábeis a demonstrar que elas teriam sido, efetivamente, realizadas pela autora. Desse modo, deverá o réu, responder pelo evento danoso com a declaração de inexistência dos contratos: i) Contrato nº 808006123 no valor de R\$ 12.542,37 para pagamento em 36 parcelas de R\$ 1.336,69 (fls. 222/223); ii) Contrato nº 808043479 no valor de R\$ 4.878,55 para pagamento em 36 parcelas de R\$ 886,40 (fls. 212/213); iii) Contrato nº 808043563 no valor de R\$ 3.986,23 para pagamento em 35 parcelas de R\$ 423,50 (fls. 214/215); iv) Contrato nº 910002165488 no valor de R\$ 466,74 para pagamento em 2 parcelas de R\$ 625,54 (fls. 216/217); v) Contrato nº 910002165487 no valor de R\$ 1.014,0 para pagamento em 2 parcelas de R\$ 2.020,76 (fls. 218/219), vi) Contrato nº 910002165489 no valor de R\$ 320,83 para pagamento em 2 parcelas de R\$ 639,24 (fls. 220/221), vii) Contrato nº 808047863 no valor de R\$ 1.579,05 para pagamento em 36 parcelas no valor de R\$ 282,31 (fls. 210/211) e viii) Contrato nº 910002165486 no valor de R\$ 1.474,75 para pagamento em 2 parcelas de R\$ 1.976,520 (fls. 208/209), com a devolução dos valores descontados indevidamente da conta bancária e benefício previdenciário a título de pagamento das parcelas dos contratos de empréstimo, bem como eventuais encargos dele oriundos. Quanto ao pedido de dano moral, este deve ser correspondentemente indenizado para diminuir e suavizar as consequências*

*decorrentes do ato nocivo de outrem que venha a causar um prejuízo moral experimentado pela vítima sem que isso importe em enriquecimento sem causa, devendo-se considerar as peculiaridades de cada caso, sempre evitando-se os abusos e os excessos. Assim, tem-se que a indenização pelo dano moral deve ser fixada em patamares mais condizentes com a extensão e a intensidade do fato ocorrido, suas circunstâncias e consequências, considerando-se a situação pessoal e econômica das partes, bem como, as peculiaridades evidenciadas no caso trazido, o que leva a se reconhecer que as consequências do ato culposo da parte requerida, acarretaram à parte autora um sensível e relevante constrangimento moral, claramente passível de ser reparado economicamente, como modalidade de compensação. O valor dessa indenização, entretanto, não pode ser tão insignificante a ponto de não conter nenhum efeito inibidor, mas não pode ser exagerado a ponto de se desconsiderar a extensão, a intensidade e a repercussão dos fatos e o grau do dano, bem como, a situação socioeconômica da pessoa atingida e o patrimônio da pessoa ofensora, observado o caráter compensatório e pedagógico da indenização moral, para evitar novos danos futuros. Assim, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral, sua repercussão perante terceiros e perante as pessoas do convívio dos envolvidos, devem levar a se fixar a indenização de forma moderada, justa e correspondente ao dano moral efetivamente sofrido. Considerando-se a gravidade do caso, sua repercussão social e pessoal e o grau de culpabilidade evidenciado, tem-se que houve pela parte requerida culpa decorrente de sua negligência e imprudência, ao não efetuar um maior controle e verificação da idoneidade documental do interessado em lhe contratar o que levou à negatização do nome da parte autora, ao abalo do crédito com o conseqüente experimento de grande sofrimento e angústia pela parte autora, o que torna imperioso reconhecer-se esta culpa como de grau moderado, até porque a parte requerida poderia evitar todos estes fatos, realizando um melhor treinamento dos seus funcionários, ou adotando outras formalidades pertinentes para verificar melhor com quem estava a contratar, mas ficou-se inerte, assumindo os riscos de sua atividade e permitindo lesão ao cliente até porque estava imbuída no propósito de auferir maiores lucros. Portanto, verificada a ocorrência de constrangimento, angústia e sofrimento pela parte autora, bem como, ter atingido o fato alguma repercussão social, na medida*

*em que teve a parte autora redução indevida em seus ganhos provenientes de benefício previdenciário, pode se reconhecer como correspondente ou congruente como indenização ao dano moral sofrido fixar-se o valor expresso de R\$ 7.000,00, atualizado nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, dentre todos estes fatores, considerado ainda o caráter pedagógico da indenização, para que no futuro não mais incida a parte requerida nesta conduta nociva, demonstra-se suficiente para compensar a dor moral sofrida pela parte autora fixar-se a indenização pelos danos morais experimentados, o pagamento do valor expresso de R\$ 7.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigido monetariamente do arbitramento e contando juros de mora do arbitramento, a ser pago por cada um dos réus à parte autora. Por fim, demonstram-se indevidos os descontos das mensalidades no benefício previdenciário e na conta bancária da autora, a título de empréstimos consignados e pessoais dos contratos: i) Contrato nº 808006123 no valor de R\$ 12.542,37 para pagamento em 36 parcelas de R\$ 1.336,69 (fls. 222/223); ii) Contrato nº 808043479 no valor de R\$ 4.878,55 para pagamento em 36 parcelas de R\$ 886,40 (fls. 212/213); iii) Contrato nº 808043563 no valor de R\$ 3.986,23 para pagamento em 35 parcelas de R\$ 423,50 (fls. 214/215); iv) Contrato nº 910002165488 no valor de R\$ 466,74 para pagamento em 2 parcelas de R\$ 625,54 (fls. 216/217); v) Contrato nº 910002165487 no valor de R\$ 1.014,0 para pagamento em 2 parcelas de R\$ 2.020,76 (fls. 218/219), vi) Contrato nº 910002165489 no valor de R\$ 320,83 para pagamento em 2 parcelas de R\$ 639,24 (fls. 220/221), vii) Contrato nº 808047863 no valor de R\$ 1.579,05 para pagamento em 36 parcelas no valor de R\$ 282,31 (fls. 210/211) e viii) Contrato nº 910002165486 no valor de R\$ 1.474,75 para pagamento em 2 parcelas de R\$ 1.976,520 (fls. 208/209), e tendo em vista que não foi comprovada a devolução de qualquer valor, deverão ser restituídos os valores das parcelas descontadas em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, observada a total ausência de suporte para a exigibilidade dessas cobranças do que se permite reconhecer que a cobrança foi injustificada e abusiva a gerar a restituição em dobro dos valores que foram descontados. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação...”.*

À vista da sentença, passa-se à apreciação do recurso,

adiantando-se que ele comporta parcial acolhida.

A apelante sustentou de forma genérica que sua conduta foi lícita. Disse mais que o evento se deu por culpa exclusiva da apelada e dos terceiros fraudadores. Não pretendeu produzir prova a respeito que era essencialmente documental.

A despeito de a relação entre as partes ser de consumo, bem como verossímil a versão inicial e patente a hipossuficiência da apelada, desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que cumpria ao apelante demonstrar o fato impeditivo do direito da parte contrária. Em outro dizer, estava obrigado a comprovar o fato que alegou – que a hipótese foi de culpa exclusiva da apelada ou de terceiros fraudadores. Se assim se desse, não haveria devolução de valores.

A apelada deu ensejo ao golpe que sofreu, mas não de forma exclusiva. O apelante contribuiu para o desfecho do golpe. Sem a responsabilidade exclusiva, não se tem isenção, por conta do disposto no art. 14, § 3º do CDC.

Não se invoque ainda fato de terceiro para o fim de se isentar o apelante de responsabilidade pelo evento.

Cediço que apesar de certa discussão no início, pacificou-se o entendimento de que o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade deve equiparar-se ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço. No caso dos autos, trata-se de caso fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio desempenhado pelo apelante.

Sobre o tema, a Súmula 479 do STJ de seguinte redação: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Em verdade, no caso dos autos, a responsabilidade da instituição financeira não é exclusivamente objetiva – inerente às relações de consumo. A atuação do apelante no cumprimento de suas obrigações contratuais foi consideravelmente falha, na medida em que possibilitou a atuação dos fraudadores. Com efeito, as transações questionadas não guardavam qualquer semelhança com o

perfil da apelada, notadamente pelo volume das operações. Por isso, a efetivação demandava cautela adicional do apelante. Se houvesse um controle mínimo, o golpe não se perpetraria.

Anote-se que houve claro desvio do perfil do consumidor. O apelante deveria utilizar de suas regras de segurança para que os empréstimos fossem aprovados, observando a movimentação da conta bancária da apelada – pessoa idosa.

Portanto, acertada a declaração de invalidade dos contratos em questão, decorrendo daí a inexigibilidade dos valores dele decorrentes.

Contudo, a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da apelada e de sua conta corrente deve ser simples. O apelante também foi vítima e podia fazer os descontos, enquanto não invalidado o contrato. Não se teve a hipótese do art. 42 do CDC, respeitado o entendimento em contrário contido na sentença.

O dano moral se configurou. Não se pode tratar o ocorrido como mero dissabor.

A apelada – pessoa de idade avançada – enfrentou descontos mensais indevidos no benefício previdenciário, referente a empréstimos fraudulentos. Ademais, teve contrato forjado em seu nome. O apelante poderia ter evitado tais situações.

A falha na prestação do serviço, tal como verificada, enseja constrangimento à esfera moral do consumidor. Os sentimentos de angústia, impotência e desrespeito sofridos pelo apelado são inequívocos – houve violação à paz de espírito da apelada que se trata de bem da personalidade.

A indenização por danos morais tem caráter compensatório e preventivo, devendo observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O "quantum debeatur" deve ser fixado de forma prudente, condizente com as circunstâncias do caso concreto. É importante se evitar a exorbitância, para não se permitir o surgimento de enriquecimento indevido. De outra banda, o valor não pode ser irrisório, de modo a não indenizar e a incentivar reincidência. Houve claro desvio de perfil do consumidor.

No caso presente, considerados os aspectos referidos, a indenização, fixada em R\$7.000,00 (sete mil reais), deve ser mantida. A quantia não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

implica enriquecimento sem causa, bem como traz inserido o mencionado caráter educativo-punitivo que deve permear a indenização na espécie, cujo escopo é o de compelir o prestador de serviços a tomar mais cautela no desenvolvimento de suas atividades. Tal caráter já foi combatido por alguns, mas acabou por prevalecer na jurisprudência como um dos parâmetros considerados na estipulação do valor da indenização

Em suma, pelos motivos alinhavados, reforma-se a r. sentença, apenas para que os valores descontados a título de amortização sejam devolvidos de forma simples, corrigidos desde a data de cada desconto.

Pelo acolhimento parcial do apelo, não há aumento da verba honorária.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

**CASTRO FIGLIOLIA**

Relator